

PRESCRIÇÃO DOS SUCESSIVOS CONTRATOS NA SAFRA DA CANA-DE-AÇÚCAR

Kleber Moreira da Silva¹

RESUMO: Todos os anos milhares de pessoas trabalham na safra da cana-de-açúcar, em média, durante oito meses consecutivos. No entanto, apenas porque entre cada um dos sucessivos contratos de trabalho existe um lapso temporal inferior a seis meses, sob argumentação de violação ao disposto no art. 452 da CLT, parte da jurisprudência tem reconhecido a “unicidade contratual” especialmente para afastar a prescrição bienal. Essa proposição implica numa espécie de presunção de fraude do respectivo contrato de safra, o que viola os postulados básicos da ciência hermenêutica.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato. Safra. Cana-de-açúcar. Prescrição. Indeterminação. Unicidade.

INTRODUÇÃO

Atualmente o setor sucroalcooleiro está investindo vultosas quantias na mecanização da lavoura de cana-de-açúcar. Isso certamente afetará a vida de centenas de milhares trabalhadores safristas.

Apenas na região Centro-Sul o setor emprega formalmente mais de 400 mil trabalhadores, a maioria sem qualificação para se inserir noutra atividade profissional.

Sabe-se que as condições de trabalho ainda não são as ideais. Entretanto, os órgãos oficiais têm constatado um significativo avanço nesse sentido. Em média a remuneração de cada trabalhador é pelo menos o dobro do salário mínimo, notadamente superior ao salário médio praticado em outras culturas. As empresas do ramo, frequentemente fiscalizadas, preocupam-se cada vez mais em atender às normas de segurança e medicina do trabalho, aos direitos sociais e trabalhistas mínimos, além de outros previstos em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Contudo, segundo declarou Marcos Sawaya Jank, presidente da União da Indústria de Cana-de-Açúcar – ÚNICA, a maior organização representativa do setor de açúcar e bioetanol do Brasil, o processo de mecanização levará ao desaparecimento quase completo das operações manuais de plantio e colheita em menos de dez anos, afetando significativamente a empregabilidade no setor.²

É certo que a mecanização atende a desideratos de ordens ambientais (redução de emissões e eliminação da fuligem resultante da queima de cana) e econômicas (uso da palha da cana para gerar bioeletricidade). No entanto, os malefícios sociais imediatos são gravíssimos.

Espera-se que, em contrapartida, aumente o investimento em educação, requalificação e recolocação dos trabalhadores que vão perder emprego.

1. O autor é juiz do trabalho substituto na 18ª Região (Goiás), tendo iniciado a carreira na magistratura junto ao TRT da 11ª Região (Amazonas) e passado também pelo TRT da 23ª Região (Mato Grosso). Grande parte de suas observações decorre da experiência acumulada em mais de um ano de justiça itinerante no interior do Mato Grosso. Antes, porém, militou cerca de doze anos na advocacia pública e privada.

2. Pesquisa realizada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.unica.com.br/opiniao/show.asp?msgCode={1160559B-AD54-454E-83A9-A0B477196E43}>.

Um dos fatores que tem contribuído para acelerar o ritmo do desemprego no campo, por meio da mecanização e até da automação, é a insegurança jurídica quanto à validade do contrato de safra.

Alguns julgados aplicam a denominada “unicidade contratual”, mesmo não havendo prestação de serviços no período da entressafra, reputando como se fosse apenas um os sucessivos contratos executados durante as safras da cana-de-açúcar. Argumenta-se para tanto que muitas vezes os trabalhadores executam tarefas diversas que se inserem em todo ciclo produtivo, não apenas na colheita.

Essa tese tem sido defendida especialmente para impedir o curso da prescrição bienal, no entanto, implica em outras conseqüências igualmente dissociadas do ordenamento jurídico pátrio.

Por enquanto, todos os anos são ajuizadas milhares de ações trabalhistas, não havendo retaliações dos empregadores notadamente porque não há mão-de-obra disponível para substituição.

É normal encontrar no sistema eletrônico de consulta processual um mesmo trabalhador com várias ações em face da mesma empresa, cobrando as mesmas verbas trabalhistas, porém relativas a safras diferentes.

Desse modo, inúmeras lides que já deveriam ter sido levadas ao conhecimento do judiciário retornam abarrotando os tribunais. Nem mesmo as empresas do ramo possuem controle eficaz sobre o montante de ações ajuizadas, permitindo que eventualmente ocorram condenações em causas já cobertas pelo manto da coisa julgada.

1. PARTICULARIDADES SOBRE A SAFRA DA CANA-DE-AÇÚCAR

Na região Centro-Sul a safra da cana-de-açúcar perdura em média oito meses, normalmente de abril a novembro, período em que ocorre o amadurecimento da cana devido a fatores climáticos como falta de umidade, luminosidade e frio. Com o amadurecimento gradativo, o corte da cana é feito de forma planejada.

Durante esse período é feito concomitantemente a colheita e o transporte da cana-de-açúcar, além diversas outras atividades relativas à produção no setor sucroalcooleiro.

Na medida em que vai sendo colhida a cana-de-açúcar deve ser entregue na indústria em até 72 horas, não podendo ser estocada, pois, do contrário, haveria perda da qualidade pela ação de bactérias e pela fermentação.

Importante salientar que, justamente por isso, durante a safra da cana-de-açúcar os trabalhadores rurais exercem diversas atividades, não se limitando ao corte como equivocadamente possa se imaginar.

Desse modo é que ocorre o aumento sazonal da demanda de trabalhadores. Nessa época praticamente toda mão-de-obra disponível na localidade é absorvida, sendo necessário contratar também centenas de trabalhadores oriundos de outras regiões, inclusive do nordeste.

Esses fatos são notórios nas regiões produtoras da cana-de-açúcar e, portanto, não carecem de provas (art. 334, I, do CPC).

2. CONTRATO DE SAFRA

Preconiza o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8/6/1973, que “Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária”.

Em síntese, o contrato de safra é uma espécie de contrato de trabalho por prazo determinado cuja vigência depende da “realização de certo acontecimento

suscetível de previsão aproximada” (art. 443, § 1º, da CLT), como, *v.g.*, a produção da cana-de-açúcar.

Maurício Godinho salienta que:

Embora a expressão *safra* reporte-se mais diretamente à noção de produção e colheita, tem a jurisprudência compreendido que o lapso temporal dedicado ao preparo do solo e plantio também pode dar ensejo a um regular contrato de safra. O regulamento normativo da Lei n. 5.889/73 já se encaminhava nessa direção ampliativa: referindo-se às “variações estacionais das atividades agrárias” dispunha estarem assim englobadas ‘... as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o *preparo do solo para o cultivo* e a colheita’ (parágrafo único do art. 19 do Decreto n. 73.626/74; grifos acrescidos).³

Conforme já amplamente discorrido, em decorrência das particularidades da safra da cana-de-açúcar, não obstante tratar-se de uma cultura semi-perene, ou seja, onde o replantio só é necessário a cada ciclo de cinco ou seis safras, no mesmo período são realizadas concomitantemente, em diversos módulos da área produtiva, várias atividades relativas ao preparo, plantio, manutenção, colheita e transporte.

Desse modo, ainda que os serviços não fiquem adstritos à colheita, desde que haja coincidência com respectivo período, está caracterizado o contrato de safra. Justificada a existência do contrato de safra da cana-de-açúcar, não se pode presumir a fraude. O ordinário, que é a boa-fé, se presume. O extraordinário necessita de provas.

Trata-se de contrato com termo final *certus an, incertus quando*. Não se pode precisar a data de término da prestação de serviços, sendo comum o procedimento paulatino de rescisão contratual na medida em que ocorre a redução das atividades.

O contrato de safra pode ser ajustado tacitamente (art. 442, *caput*, da CLT), uma vez que a Lei 5.889/73 não exige a forma escrita. No mais, aplicam-se todas as regras inerentes aos contratos a prazo determinado.

3. UNICIDADE X INDETERMINAÇÃO CONTRATUAL

Antes de adentrar ao tema da prescrição, é importante lembrar que o reconhecimento da “unicidade contratual” pressupõe a comprovação da continuidade da prestação de serviços.

Isso ocorre, por exemplo, quando as partes simulam uma rescisão contratual para viabilizar o recebimento do Seguro-Desemprego e o levantamento do FGTS, mas, no entanto, o trabalhador continua prestando serviços.

Na pior das hipóteses pode-se caracterizar a unicidade contratual quando a interrupção dos serviços se der por prazo ínfimo, assim considerado o tempo normal de férias. Ilustrativamente, em algumas escolas particulares os professores são dispensados no final do ano letivo e recontratados no ano seguinte, ou seja, ficando afastado somente no período das férias escolares.

Por questão de congruência, não se pode esquecer que o reconhecimento da unicidade contratual, dentre outras conseqüências, implica em tornar devidas todas as verbas trabalhistas incidentes no período sem registro na CTPS, tais como, FGTS, férias + 1/3 e gratificações natalinas.

Noutras palavras, haveria um enriquecimento sem causa (art. 884, do

3. DELGADO, Maurício Godinho. “Curso de Direito do Trabalho”. São Paulo: LTr, 2004, p. 548.

Código Civil) se fosse reconhecida a unicidade contratual em um contexto de interrupção efetiva e prolongada da prestação de serviços, como de fato se dá no período da entressafra.

Já a hipótese mencionada no art. 452 da CLT versa sobre outro instituto: a “indeterminação contratual automática”.

Quando entre a vigência de dois contratos por prazo determinado houver um intervalo menor de seis meses, salvo exceções que serão discorridas no tópico seguinte, a lei determina que cada um dos contratos seja considerado como havido por prazo indeterminado.

No que tange aos efeitos da extinção contratual, sabe-se que os contratos a termo propiciam um rol mais restrito de parcelas rescisórias se comparadas àquelas inerentes aos contratos por prazo indeterminado.

Evidente que os institutos são distintos tanto na natureza quanto nas conseqüências.

Portanto, em tese, na sucessão ilícita de contratos por prazo determinado, havendo de fato interrupção da prestação de serviços, o que ocorre é a “indeterminação” do prazo de cada contrato, ou, na expressão utilizada por Amauri Mascaro, o *efeito transformador automático*.⁴

4. CURSO DA PRESCRIÇÃO

Délio Maranhão lembrava que o instituto da prescrição está fundamentado “na necessidade de certeza nas relações jurídicas. O Estado não pode tolerar a perpetuação das situações dúbias. Se o titular do direito ofendido não age, propondo a ação para restabelecer o equilíbrio desfeito, o Estado – visando à estabilidade das relações em sociedade – consolida a situação criada, punindo, dessa forma, aquele que negligenciou na defesa de seu direito: *dormientibus non succurrit jus*”.⁵

A prescrição extintiva, como forma de perda da exigibilidade de um direito em decorrência da inércia de seu titular por determinado lapso temporal, deve ser vislumbrada sob a ótica daquele que, em tese, teve o direito violado.

Inferese, pois, do respectivo arcabouço jurídico (arts 189 a 204 do Código Civil) o critério conhecido como *actio nata*; segundo o qual a contagem da prescrição somente se inicia no momento em que o titular do direito reúne condições de exigibilidade.

Estão previstos na lei os prazos prescricionais, assim como as causas que impedem, suspendem ou interrompem o curso.

Afora essas situações legalmente tipificadas, a contagem do prazo prescricional nos moldes previstos no art. 7^o, XXIX, da Constituição Federal inicia-se e corre normalmente para cada contrato de trabalho.

5. PRESCRIÇÃO X UNICIDADE CONTRATUAL

Estabelecidas essas premissas, cumpre interpretar as normas que regem a matéria à luz da hermenêutica jurídica, aplicando especialmente os critérios sistemático, lógico e teleológico.

Pois bem. Dispõe a CLT:

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, **salvo se**

4. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. “Curso de Direito do Trabalho”. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 658.

5. SÜSSEKIND, Arnaldo. “Instituições de Direito do Trabalho”, Vol. 2. São Paulo: LTr, 2005, p. 1522.

a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou **da realização de certos acontecimentos**. (Grifos acrescentados).

Como visto, o contrato de safra é um pacto por prazo determinado ajustado à efetiva “variação estacional da atividade agrária”. Seu término depende da “realização de certos acontecimentos” que, no caso em estudo, é a extinção do período da safra da cana-de-açúcar. É justamente essa a hipótese prevista na ressalva do mencionado art. 452 da CLT.

Na hipótese da safra da cana-de-açúcar, cuja duração média é de oito meses por ano, desde que a prestação de serviços seja interrompida na entressafra (normalmente de dezembro a março), não há que se falar em fraude na existência de sucessivos contratos de safra. A situação se encaixa perfeitamente na mencionada exceção.

Também não é o caso de aplicação do art. 453 da CLT e nem tampouco do entendimento esposado na Súmula 156 do TST, porquanto os contratos são distintos, o que inviabiliza a conclusão de que o prazo prescricional só começaria a fluir a partir da rescisão do último pacto laboral.

Ademais, o art. 453 da CLT alude à soma dos períodos descontínuos de trabalho para efeitos de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Não se pode concluir que a readmissão no emprego é causa interruptiva da prescrição.

Nesse sentido, aliás, corrobora a jurisprudência mais específica, sendo certo que entendimento diferente somente ocorre nas hipóteses de fraude ou de continuidade da prestação de serviço. Ilustrativamente:

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – CONTRATOS DE SAFRA – NÃO CONFIGURAÇÃO – Válidos os contratos de safra celebrados com o mesmo empregador, ainda que o lapso temporal entre eles seja inferior a 2 (dois) anos, este fato não interrompe a fluência da prescrição bienal. Afastada a unicidade contratual, a prescrição a pleitear direitos inerentes aos contratos distintos conta-se a partir da extinção de cada período. No caso em tela, apenas o último contrato não se encontra atingido pela prescrição, uma vez que os demais foram rescindidos há mais de dois anos da data do ajuizamento da ação, Recurso da Reclamada a que se dá provimento.⁶

CONTRATOS DE SAFRA – ACESSIO TEMPORIS – INVIABILIDADE – PRESCRIÇÃO TOTAL – INCIDÊNCIA – A celebração de sucessivos contratos de safra (artigo 14 da Lei nº 5889/73), afora as hipóteses de fraude (artigo 9º da CLT), não enseja a soma dos respectivos períodos trabalhados, por força do disposto na parte final do art. 452 e do que preconiza o artigo 453, ambos da CLT. Sendo argüida na prescrição a partir do término de cada contrato.⁷

CONTRATOS DE SAFRA RECONHECIDOS. UNICIDADE CONTRATUAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA. Observando-se que a demanda foi proposta após o biênio que sucede às extinções dos contratos de safra válidos, incide a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Sendo incontestável a existência

6. (TRT –PR – 00482-2006-562-09-00-0 (RO). 4ªT. Rel Juiz Arnor Lima Neto. Pub DJ PR 14/09/2007).

7. (TRT 15ª R. – RO 027548/2000 – Rel. Juiz José Antônio Pancotti – DOESP 14/01/2002).

de períodos descontínuos de trabalho e incontroverso que não houve qualquer prestação de serviços entre um e outro contrato de trabalho, o biênio prescricional começa a fluir da extinção de cada um deles.⁸

Ementa: CONTRATO DE SAFRA X UNICIDADE CONTRATUAL. Havendo nos autos contratos escritos e por prazo determinado, em decorrência do período de safra, bem como anotações na CTPS que demonstram a existência de vários contratos a prazo, transfere-se ao autor o ônus de provar que não houve interrupção da prestação de serviços, no período de entressafra. Ocorrendo prova dividida, prevalece a tese patronal.⁹ (RO – 00772.2002.051.23.00-9 – TRT 23ª Região).

De qualquer forma, ainda que sucessivos contratos de safra fossem descaracterizados, tendo em vista o intervalo inferior a seis meses entre eles, não haveria a pretensa suspensão do prazo prescricional. Isso decorre de uma simples razão: os contratos continuariam sendo independentes, **distintos**, cada qual com vida própria.

Consoante já mencionado, em tese, ocorreria a *indeterminação contratual automática* e não a unicidade contratual.

A única consequência seria inerente ao rol das verbas rescisórias, vez que os contratos a prazo indeterminado propiciam um rol mais amplo de parcelas rescisórias se comparadas àquelas decorrentes dos contratos a termo. Não há nenhuma repercussão na contagem do prazo prescricional.

6. CONCLUSÃO

Na região Centro-Sul a safra da cana-de-açúcar perdura em média oito meses, geralmente de abril a novembro, com pequenas oscilações. O restante do tempo é considerado como período de entressafra.

Para viabilizar esse tipo de atividade econômica sazonal, o legislador criou a figura do contrato de safra. Trata-se de uma espécie de contrato por prazo determinado previsto na Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889/73), porém perfeitamente em consonância com os preceitos celetistas.

Ao estabelecer que “Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado”, a CLT ressalvou expressamente aqueles contratos a termo cujo final depende “da realização de certos acontecimentos” que no caso em estudo é o término da safra (art. 452).

Desse modo, não existe nenhuma fraude na existência de sucessivos contratos de safra executados nos períodos correspondentes, até porque foi exatamente para isso que fora instituído.

Diante das particularidades da produção da cana-de-açúcar, o fato de eventualmente o trabalhador executar atividades variadas não tem o condão de desvirtuar o contrato de safra.

Nesse sentido, o Decreto nº 73.626/74 que regulamenta a aplicação da Lei nº 5.889/73 preconiza:

Art. 19. Considera-se safreiro ou safrista o trabalhador que se obriga à prestação de serviços mediante contrato de safra.

8. (TRT-PR-02234-2005-562-09-00-2-ACO-13864-2007 - 4A. TURMA Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DJPR em 01-06-2007).

9. (RO – 00772.2002.051.23.00-9 – TRT 23ª Região).

Parágrafo único. Contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas **as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.** (Grifos acrescentados).

Por outro lado, a sucessão de contratos de safra não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impedimento, interrupção ou suspensão do curso da prescrição.

Dizer que o trabalhador rural tem sua liberdade para exercer o direito de ação restringida pela necessidade de ser recontratado pela mesma empresa é uma argumentação exclusivamente de ordem política, imprestável como fundamento na interpretação da norma jurídica. Quando muito teria alguma relevância no processo legislativo.

Ademais, essa proposição é totalmente equivocada, porquanto os arquivos da Justiça do Trabalho demonstram exatamente o contrário. Todos os anos os safristas em questão exercem plenamente o direito de ação, sem que isso prejudique a recontração na safra seguinte.

Na interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas, objeto da Ciência Hermenêutica, como se sabe, deve-se atentar principalmente para os métodos sistemático, lógico e teleológico.

Desse modo, havendo a efetiva interrupção da prestação de serviços no período da entressafra, o simples fato de haver sucessivos contratos de safra com intervalos inferiores a seis meses não tem o condão de caracterizar a “unicidade contratual” e nem sequer a “indeterminação contratual automática”, independente do conjunto de tarefas ali realizadas. Por conseguinte, nada obsta o início da contagem da prescrição biennial ao término de cada contrato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, Maurício Godinho

Curso de direito do Trabalho / Maurício Godinho Delgado. – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo

Instituições de direito do Trabalho / Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna, Lima Teixeira. – 22. ed. Atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. – São Paulo: LTr, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro

Curso de direito do Trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2004.